



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo Nº 0000156-16.2015.815.0051)

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : José Gildemar Batista Dantas

ADVOGADO : José Airton G. Abrantes e Maria Leticia de Sousa Costa

APELADO : Justiça Pública

CONSTITUCIONAL E PENAL. Apelação Criminal. Ameaça e Lesão corporal contra companheira. Violência doméstica. Prova da materialidade e autoria delitiva. Condenação. Dosimetria. Pena-base. Ausência de fundamentação. Verificação parcial. Provimento parcial do recurso.

A fundamentação genérica e a invocação de elementares do tipo não constitui fundamentação idônea para o incremento da pena-base.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Gildemar Batista Dantas contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, que julgou procedente a denúncia, condenando-o como incurso nos arts. 129 e 147, ambos do CP, a uma pena total de 01 ano e 10 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Narra a exordial acusatória que por volta das 20h50min os policiais militares, em atenção a uma denúncia anônima, chegaram ao local indicado e encontraram a Vítima ferida no rosto e com várias escoriações pelo corpo, havendo indicado o Apelante como autor das agressões.

Consta ainda da denúncia relatos da Vítima em que afirma haver sido lesionada com um soco na testa, mordida na bochecha e escoriações pelo corpo, além de ter sido ameaçada com uma faca em seu pescoço (fs. 02/04).

Em suas razões recursais, afirma a existência de erro quanto à capitulação legal, afirmando que a denúncia se refere ao crime de lesão corporal simples, não a forma qualificada antevista no §9º do art. 129 do CP; a insuficiência de provas para a condenação, considerando restar demonstrado haver agido em legítima defesa após injusta agressão da Vítima; que esta, inclusive, teria confirmado em juízo a ausência de qualquer agressão ou ameaça por parte do Apelante.

Quanto à pena, aponta a nulidade da sentença no que se refere à dosimetria, tendo em vista a ausência de fundamentação quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, ressaltando ainda atributos pessoais como primariedade, residência fixa, profissão definida e boa conduta social.

Sustenta, ainda, incidir na hipótese a atenuante da confissão, cujo redutor não foi aplicado pelo Magistrado, como também não o foi a suspensão condicional da pena, apesar de preencher os requisitos do art. 77 do CP.

Pugna, ao final pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença ou absolvido o Réu, em aplicação ao princípio do *in dubio pro reo*, ou ainda reduzida a pena para o mínimo legal e concedido o SURSIS.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fs. 129/137).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 147/154).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. Da materialidade e autoria delitiva:

A materialidade e a autoria delitiva dos crimes de lesão corporal e ameaça encontram-se perfeitamente demonstradas nos autos, sobremaneira no Laudo de ofensa física e nos depoimentos dos policiais militares que compareceram a residência de ambos, Apelante e Vítima, após uma denúncia anônima (f. 11 e fs. 55 e 56) .

f. 11

Miriam Maria Ferreira apresenta hematoma na região frontal da face e algumas escoriações pelo corpo.

f. 55 SD/PM Francisco Chaves Ferreira dos Santos

(...) que se recorda do dia que efetuou a prisão do acusado; que a guarnição comandada pelo Sgt. Noaldo foi acionada pelo COPON, após denúncia anônima; que a denúncia era de que o acusado estaria agredindo a vítima fisicamente; que ao chegar no local, bateu na porta e percebeu a vítima correndo em direção aos policiais; que a vítima estava chorando com sinais de violência no rosto e nas pernas; que a vítima afirmou ter

sido agredida pelo acusado o qual negou; que em virtude de ter acreditado na palavra da vítima e visualizado as agressões, efetuou a prisão do acusado; que a vítima afirmou que era constantemente agredida pelo acusado; que a vítima disse ao depoente que o acusado teria colocado uma faca em seu pescoço, porém, a faca não ter sido apreendida por não ter sido encontrada; que no momento do fato estava na residência somente o denunciado, a vítima e um bebê do casal; que a vítima estava bastante nervosa; que já conhecia o denunciado por tê-lo visto na cadeia por outro motivo, não sabendo dizer o motivo pretérito (...) *que o depoente e nenhum outro colega de farda entrou na residência do casal ; que quando o acusado abriu a porta a vítima correu em direção aos policiais chorando e começou a dizer o que havia ocorrido;*

f. 55 SD/PM Noaldo de Freitas Fonseca

(...) que se recorda do dia que efetuou a prisão do acusado; que a guarnição comandada pelo depoente foi acionada pelo COPON, após denúncia anônima; que a denúncia era de que o acusado estaria agredindo a vítima fisicamente; que ao chegar no local, bateu na porta e percebeu a vítima correndo em direção aos policiais; que a vítima estava chorando com sinais de violência no rosto e nas pernas; que a vítima afirmou ter sido agredida pelo acusado, o qual negou (...)

Dos depoimentos e do Laudo referido depreende-se que a Vítima, na ocasião, foi realmente agredida pelo Apelante. A posterior reconciliação, relatada pela Vítima na audiência de instrução, não tem nenhuma relevância, não tendo o condão de isentar o Réu da pena por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada.

Assim, apesar da Vítima, em juízo, haver se retratado, negando as agressões e os relatos feitos aos policiais militares, o Laudo de ofensa física confirma os depoimentos referidos.

Ademais, registrou o Magistrado a realização de acareação entre os policiais militares e a Vítima, ocasião em que esta teria ficado bastante nervosa, "*transparecendo nítido interesse em proteger o seu companheiro*" (f. 94v).

Portanto, colhendo-se de todo o exposto que a Vítima foi ameaçada e agredida fisicamente pelo seu companheiro, ora Apelante, deve sobre este pesar as consequências da prática dos crimes dos arts. 129. §9º, e 147, ambos do CP.

2. Da dosimetria:

Insurge-se, o Apelante, também contra o *quantum* da pena-base, apontando ausência de fundamentação no julgado.

Pois bem. Com razão o Apelante neste ponto.

"A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa

que exclua os elementos que a integram, sendo elevado o grau de reprovação da conduta do réu;

ANTECEDENTES: maculados, pois há notícias nos autos de que o denunciado já responde a outro(s) processo(s) criminal(is), por crime de homicídio culposo, porém, trata-se de réu tecnicamente primário;

CONDUTA SOCIAL: em consonância com os seus antecedentes, tem-se que o acusado mantém vida fora dos padrões de normalidade social, eis que em pleno gozo de benefício da liberdade provisória, pelo crime acima referido, cometeu estes;

PERSONALIDADE: os autos não fornecem critérios precisos que permitam uma aferição nítida a esse respeito, contudo, induzem à ideia de que seja indivíduo de índole violenta, sobretudo, porque segundo a própria vítima e as testemunhas da denúncia, esta não fora a primeira vez que agredira a sua companheira;

MOTIVOS DO CRIME: segundo os autos, foi por causa de desentendimentos corriqueiros entre o casal;

CIRCUNSTÂNCIAS: não favorecem ao réu, em face das condições de lugar em que foi perpetrada a ação, no seio da própria família e na presença de um filho menor (ver fls. 55 e 56)

CONSEQÜÊNCIAS EXTRA-PENAIAS: não foram tão graves, segundo se depreende dos autos;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: pelas provas constantes nos autos, em nada contribuiu, para que o evento ilícito tenha ocorrido” (sic)

Conforme se verifica, o Magistrado apontou como negativas, para ambos os crimes, todas as circunstâncias judiciais, exceto as consequências do crime. Contudo, descurou de consignar fundamentação concreta, capaz de amparar a fixação da pena-base no patamar em que o foi.

No que se refere à **culpabilidade**, limitou-se a empregar expressões genéricas, incapazes de externar algum grau de reprovabilidade.

Quanto aos **antecedentes e a conduta social**, registra em desfavor do Apelante ações que contra ele tramitam, o que há muito não se admite. É o que se observa da súmula 444 do STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

Relativamente aos **motivos do crime**, deixou de apontar em que medida considerada reprovável, limitando-se a registrar “desentendimentos corriqueiros entre o casal”, declaração que se apresenta vaga e imprecisa, sem aptidão, portanto, para a majoração da pena-base.

Por fim, há que ressaltar que o **comportamento da Vítima**, que em nada contribuiu para a prática delitiva, não pode ser utilizado em desfavor do Réu.

Vê-se, portanto, que persistem em desfavor do Réu a personalidade e as circunstâncias do delito.

Considerando que a lei penal prevê, para o crime de lesão corporal mediante violência doméstica, pena de detenção de 03 meses a 03 anos, havendo o Magistrado fixado a pena-base em 01 ano e 06 meses, reduzo-a para **09 meses de detenção**, tornando-a definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição.

Quanto ao crime de ameaça, ao qual a Lei prevê pena de 01 a 06 meses ou multa, havendo o Magistrado a fixado em 04 meses detenção, reduzo-a para **02 meses de detenção**, tornando-a também definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição.

3. Do concurso material de crimes:

Tratando-se de concurso material de delitos, em que se procede a soma das penas, há que ser aplicada ao Apelante a pena total de **11 meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicial aberto.

4. Suspensão condicional do processo:

Na mesma linha, inviável a concessão da suspensão condicional da pena, tendo em vista a ponderação em desfavor do réu das vetoriais do artigo 59 do Código Penal – personalidade e circunstâncias do crime -.

Considere-se, ainda, que os Policiais Militares, em seus depoimentos, afirmaram ter ouvido da Vítima que ela era constantemente agredida pelo Apelante, demonstrando, pois, que a concessão do *sursis* não é socialmente recomendável na hipótese dos autos.

5. Do dispositivo:

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para reduzir a pena imposta de 01 ano e 10 meses de detenção para 11 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Mantenho os demais termos do édito condenatório.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Bedito da Silva**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, **Márcio Murilo da Cunha Ramos** e **Marcos William de Oliveira** (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente, justificadamente, o Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho**.

Presente à sessão o Excelentíssimo José Roseno Neto, Procurador de Justiça,

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
RELATOR¹

1 6/6AC00001561620158150051_01